



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4968 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 01 de outubro de 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ALTO DA RASA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-220007/000621/2021**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar concluída a Obra Emergencial - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio - RJ em atendimento ao Plano de Investimento, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio constante na Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015.

Art. 2º. Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela Capet de R\$182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) - dez/2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 3º. Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de advertência em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea “g” da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º. Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão das inconsistências nas apresentações das notas fiscais, em descumprimento ao previsto no art. 3º, inciso II da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea “g” da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 5º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Adriana Miguel Saad
Vogal

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 18/09/2025
PÁGINA 28 - 3ª COLUNA

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 16/09/2025

PROCESSO Nº SEI-330004/000340/2025 - JOSÉ RICARDO MONTEIRO
Onde se lê: ID. 19196750
Leia-se: ID. 44369018

Id: 2682932

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR
SUBSECRETÁRIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA
DE 19/09/2025

***PROCESSO Nº SEI-480001/000741/2025 - RATIFICO**, por delegação, a inexistência de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, em favor da aquisição da cota master de patrocínio institucional junto à Editora Globo, organizadora exclusiva do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscientos e setenta e cinco mil reais), para a contratação mediante cota de patrocínio do Governo do Estado do Rio de Janeiro para realização do Brazil-US Energy and Tech Forum 2025, organizado e comercializado exclusivamente pela Editora Globo, por um período de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação no PNCP.

Id: 2682856

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SEENEMAR Nº 88 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA MEMBROS NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, COMO CONTRATANTE, E A EDITORA GLOBO S/A, COMO PATROCINADO, NA FORMA ABAIXO.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso das atribuições legais e com base na Resolução SEENEMAR nº 21 de 21 de março de 2024, bem como no Art. 1º, V, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 104, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos,

- o disposto no art. 117º da Lei nº 14.133/2021, que determina que a fiscalização da execução do Contrato Administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado,

- o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016; - o disposto no Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023, e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-480001/000741/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Cria comissão de fiscalização e acompanhamento do Contrato nº 011/2025, com objetivo de designar os servidores para as suas devidas competências e funções.

Art. 2º - A comissão será composta por servidores desta Secretaria que possuirão as seguintes funções:

- Regina Celia Martins da Veiga, ID Funcional nº 5.006.803-2 - Função: Gestor

- Mario de Abreu Badiola - ID Funcional nº 5.148.156-1 - Função: Fiscal Titular e;

- Luiza Ferreira da Silva Presta - ID Funcional nº 5.129.216-5 - Função: Fiscal Titular

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

JONAS FERREIRA GUEDES FILHOSuperintendente de Administração e Finanças

Id: 2682833

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4963
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.117/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682957

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4964
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS ANÁLISES DA ÁGUA SOB A RESPONSABILIDADE DA CEDAE EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA 2914/2011 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUANTO AOS PARÂMETROS E FREQUÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.104/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE encaminhe à Agenersa, concomitantemente à autoridade de saúde pública, os relatórios de controle da qualidade da água definidos na Portaria Gm/MS nº 888/2021, dos demais sistemas que não integram o Sistema de Fomento de Água da Região Metropolitana e respectivo Centro de Controle Operacional.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682958

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4965
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - LEI Nº 6.634, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019, QUE DISPÕES SOBRE A PERMISSÃO DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR/PURGADOR DE AR DA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO RAMAL DE ENTRADA DE RESIDÊNCIA, COMÉRCIO, SERVIÇO OU INDÚSTRIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/630/2019, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - O encerramento do presente processo.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682959

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4966
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CEDAE - REPORTE DA INTERRUPÇÃO NOS SERVIÇOS, DETECÇÃO DE CONTAMINANTE NA ÁGUA DE CAPTAÇÃO DO SISTEMA IMUNANA LARANJAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003970/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no artigo 15, inciso I c/c artigo 19 da Instrução Normativa CODIR Nº 66, de 14 de setembro de 2016 pelo descumprimento do artigo 3º, incisos IV, V e IX do Decreto estadual nº 45.344/2015 c/c o artigo 7º, inciso I, Anexo I da Instrução Normativa nº 101/2023.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º - Após, encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2682960

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4967
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001582/2024, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 SPE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.793/2024 eis que tempestivos, para, no mérito, dar parcial provimento para indicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento das Cláusulas 25.2.5 e 25.2.8, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

Id: 2682961

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4968
DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ALTO DA RASA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000621/2021, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluída a Obra Emergencial - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio - RJ em atendimento ao Plano de Investimento, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio constante na Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015.

Art. 2º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela Capet de R\$ 182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) - dez/2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de advertência em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão das inconsistências nas apresentações das notas fiscais, em descumprimento ao previsto no art. 3º, inciso II da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea "g" da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2682962

Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 67 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA GERENTE EXECUTIVO PARA ATUAR NO CONVENIO OU INSTRUMENTO CONGENERE, NA FORMA DOS ARTIGOS 20 e 21 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.879, DE 15 DE JULHO DE 2014 E RESOLUÇÃO CASSA CIVIL Nº 350, DE 17 DE JULHO DE 2014, NA FORMA ABAIXO:

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto Nº 44.879, de 15 de julho de 2014 e o disposto no Processo nº SEI-380001/000786/2025,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora CAROLINA GRAUDÓ CORDEIRO, Secretária II, ID nº 51494116-1, para, sem prejuízo de suas funções, atuar como GERENTE EXECUTIVO DO CONVENIO - CONVERJ junto ao Processo SEI-380001/000446/2025, com as atribuições básicas, em conformidade com as normas técnicas e legislações vigentes, descritas nos incisos I ao VI, do art. 21 do Decreto Estadual nº 44.879/2014, sob as penas previstas no Parágrafo Único do citado diploma legal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025

HELOISA AGUIAR
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2682929

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDCON Nº 70 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO PREVIA E OSTENSIVA NAS PLATA-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/000621/2021

Data de Autuação: 17/02/2021

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ALTO DA RASA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ.

Sessão Regulatória: 24/09/2025

114101345

1. Trata-se de processo instaurado em 17/02/2021, por meio de Carta Prolagos PRO-2021-000123-CTE (Doc. SEI nº [13566418](#)), a qual apresenta projeto executivo para ampliar o sistema de abastecimento de água para o Bairro Alto da Rasa em Cabo Frio-RJ, em atendimento ao Plano de Investimentos, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio, Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015.

2. O projeto prevê um aumento de 175 ligações domiciliares podendo ser majorado para mais de 300 ligações no futuro, 5.549m de rede em PEAD, custo de R\$483.551,02 (base EMOP DEZ/2008) e prazo de 90 dias. A Concessionária requer autorização em caráter emergencial devido ao contexto da pandemia.

3. A CASAN, por meio do PARECER Nº 47/2021/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI nº [15822238](#)) de 16 de abril de 2021, após análise da documentação apresentada pela PROLAGOS, conclui que o projeto contém detalhamentos e informações suficientes, a descrição e quantificação dos materiais estão compatíveis com o investimento proposto e o valor e prazo projetados são aceitáveis. Por fim, finaliza informando que o projeto “*atende à rubrica constante do item 1.6– Expansão Distribuição Água de Cabo Frio, Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015, e foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo às Normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo*”.

4. A CAPET, por meio de PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 096/2021 (Doc. SEI nº [19323224](#)) de 07 de julho de 2021, recomenda que as obras sejam autorizadas e que, após a conclusão, seja feita a verificação dos gastos efetuados.

5. Por meio do PARECER Nº 93/2021/AGENERSA/PROC-MSF (Doc. SEI nº [19529662](#)) de 13 de julho de 2021, a PROCURADORIA opina “*pela autorização de execução do Projeto em referência, para atender ao disposto no referido item 1.6, da Deliberação Agenesra nº 2618/2015, face ao pedido, de caráter emergencial, em homenagem ao Princípio da Universalização dos Serviços Públicos de Abastecimento de água potável, que é serviço essencial*”.

6. A PROCURADORIA destaca ainda a existência “*do processo TCE/RJ 117-014-4/2018 – VOTO GA – 03, e o que foi determinado pelo Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 174/2019,*

e a necessidade de celebração de Termo Aditivo para que esta obra seja contemplada na IV Revisão Quinquenal, cujos parâmetros ainda não foram estabelecidos, como mencionado pela Capet, em seu parecer técnico”.

7. Na sequência, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Diretor na 20ª Reunião Interna de 2021, o processo foi sorteado ao Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo (Doc. SEI nº [20496375](#)).

8. A pedido da Relatoria, a PROCURADORIA adiciona nos autos o PARECER Nº 007-2018/MSF-PROC/AGENERSA (Doc. SEI nº [22534341](#)) constante no processo E-12/003.249/2016. Tal parecer trata sobre a elaboração do Laudo Técnico Conclusivo e o Parecer Técnico Financeiro.

9. Por meio do Ofício - NA 87 (Doc. SEI nº [22818757](#)) de 29 de setembro de 2021, em respeito e em observância aos princípios do devido processo legal, o processo foi disponibilizado à Concessionária para apresentação de Razões Finais.

10. A PROLAGOS, conforme Carta Prolagos – PRO-2021-001904-CTE (Doc. SEI nº [23347647](#)) de 11 de outubro de 2021, apresenta as Razões finais destacando o caráter emergencial da obra. Em relação à existência do TCE/RJ 117-014-4/2018 – VOTO GA – 03, a Concessionária destaca que não é um empecilho a autorização da obra pois os investimentos em questão foram aprovados nos termos do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015 e que “*não há qualquer ato, seja do TCE/RJ, seja da AGENERSA, que obste a execução da obra aprovada no âmbito do Plano de Investimentos. Nesse sentido, o próprio TCE/RJ, em resposta ao questionamento apresentado pela Concessionária (Código de Manifestação nº 209.094.651.702), esclareceu que não houve anulação ou suspensão de eficácia de qualquer ato administrativo no âmbito do mencionado processo*”

11. Por fim, a PROLAGOS pede que “*o Projeto apresentado para execução de obras de rede de distribuição de água no bairro Alto da Rasa, Cabo Frio/RJ seja aprovado por esta r. Agência Reguladora, considerando ser obra emergencial cuja aprovação foi recomendada pela CASAN, pela CAPET e pela Procuradoria da AGENERSA*”.

12. Em 08 de junho de 2022 recebo os presentes autos, por redistribuição, em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo (Doc. SEI nº [34172298](#)).

13. Em 06 de janeiro de 2023, por meio da Carta Prolagos – PRO-2023-000041-CTE (Doc. SEI nº [45377132](#)), a Concessionária informa que: “*realizou a execução do investimento em Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio – RJ, após 90 (noventa dias) da entrada do projeto na AGENERSA, uma vez que não houve qualquer objeção pelo órgão regulador*”. Além disso, solicita que, quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº. 50/15, seja deferido o prazo para envio da comprovação financeira da obra em até o dia 01/03/2023.

14. Neste sentido, em 17 de janeiro de 2023 (Doc. nº SEI [45864378](#)), o processo foi encaminhado à PROCURADORIA para análise tendo em vista a Carta Prolagos – PRO-2023-000041-CTE (Doc. SEI nº [45377132](#)).

15. Por meio de Carta Prolagos – PRO-2023-000481-CTE (Doc. SEI nº [47571237](#)) de 23 de fevereiro de 2023, a Concessionária envia Ofício CILSJ nº 58/2022 (Doc. SEI nº [47571238](#)) de 14 de fevereiro de 2022 que consta o nada opor do Consórcio Intermunicipal Lagos São João ao projeto em questão.

16. Na sequência, por meio da Carta Prolagos – PRO-2023-000555-CTE (Doc. SEI nº [47845056](#)) de 01 de março de 2023, a Concessionária encaminha: a) As Built da obra; b) Laudo Técnico Conclusivo (LTC), emitido por perito engenheiro; c) Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros; d) ART do projeto e obra.

17. Como consta no *As Built*, o projeto compreende a implantação de 5.027,00 m em tubo de PEAD DE 63mm e 603,00 m em tubo de PEAD DE 110mm; 195 unidades de ligações domiciliares, 1 interligação com a adutora existentes e foi executado em 90 dias, de 22/05/2021 à 20/08/2021. Quanto ao orçamento, têm-se:

“O valor previsto do orçamento para este projeto é de R\$ 281.520,36 com base no EMOP Dez/08, que difere do valor apresentado inicialmente a Agenera de R\$ 483.551,02, tal diferença se dá pelo fato da obra ter sido contratada mais barata que o normal, junto aos fornecedores, que reduziram sua margem de lucro; ocasionado pelo maior volume de obras a serem executadas.

A redução nos itens de escavação, transporte e reaterro também impactaram no orçamento, estes itens tiveram sua diminuição, devido a utilização de uma concha de menor largura na escavação, o que possibilitou uma diminuição significativa de material escavado e consequentemente de material transportado para fora da obra.”

18. A PROCURADORIA, por meio de Promoção AGENERSA/PROC Nº19 - MVS (Doc. SEI nº [49785268](#)) de 04 de abril de 2023, em análise do pedido de dilação de prazo solicitado pela PROLAGOS, entende: *“pela perda de objeto, uma vez que a Concessionária aparentemente já cumpriu com a obrigação instaurada pelo referido ato, de modo que não reside a necessidade de apreciação preliminar sobre a possibilidade de alargamento do prazo predefinido na mencionada instrução, devendo a discussão sobre tempestividade da documentação ser postergada para o julgamento do processo, por uma questão de celeridade e saneamento processual”* e sugere que: *“(i) o processo seja remetido às câmaras técnicas para elaboração de parecer técnico conclusivo e (ii) posteriormente seja devolvido à esta Procuradoria para análise jurídica”*.

19. A CASAN, em 06 de junho de 2023, por meio do Ofício - NA 301 (Doc SEI nº [53385768](#)), solicita a apresentação do ART do LTC. Em resposta, a Concessionária, por meio da Carta PRO-2023-001447-CTE (Doc SEI nº [54160865](#)) de 20 de junho de 2023 apresentou a documentação solicitada.

20. Deste modo, por meio do PARECER Nº 80/2023/AGENERSA/CASAN (Doc. SEI nº [54796064](#)) de 28 de junho de 2023, a CASAN informa que: *“Os serviços de IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ALTO RASA - CABO FRIO – RJ foram realizados em 90 dias, período compatível com o tipo de atividades realizadas”*. Em relação ao orçamento, referido à data base EMOP de dezembro de 2008, alcança o valor de R\$ 281.520,36 e que *“foram verificados os custos da obra comparando-se com indicadores de obras similares, e constatou-se que os custos estão compatíveis com os praticados nas obras de mesmas características.”*

21. Em conclusão, a CASAN ressalta que:

“o Projeto “As Built” do Projeto das Redes de Distribuição de Água Tratada, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio – RJ”, atende à rubrica constante do item 1.6.1 – Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água – 1º Distrito, integrante do cronograma de investimentos da 3º Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015, que será objeto de revalidação no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as normas em vigor, possibilitando se alcançar o completo entendimento do mesmo, o que vai permitir se obter resultados satisfatórios na execução das atividades propostas.

Diante do exposto, esta Câmara Técnica de Saneamento constata que a Concessionária Prolagos atendeu fora do prazo às diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.”

22. Instada a se manifestar, a CAPET, por meio do Of.AGENERSA/CAPET Nº92 (Doc. SEI nº [64365958](#)) solicita apresentação das notas fiscais nº 00104717 e 000012404. Tal documentação foi apresentada por meio da Carta Prolagos PRO-2023-003004-CTE (Doc. SEI nº [64799707](#)).

23. Por meio de PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 284/2023 (Doc. SEI nº [64907847](#)) de 08 de dezembro de 2023, a CAPET destaca que, as notas apresentadas totalizam R\$280.222,96 - base dez/2008. Deste total, foi glosado o valor de R\$88.254,88 (dez/08) referente às notas NF 000104717 e NF 000000425 concernentes respectivamente a compra de 1.512 hidrômetros e a serviços prestados em período anterior ao início das obras. Deste modo, o valor de R\$191.968,07 (base dez/2008) é o que será considerado para comprovação do investimento.

24. A CAPET conclui que *“a Concessionária Prolagos, cumpriu os incisos I e II do art. 3º da CODIR/IN nº 50, mas por outro lado, descumpriram o art. 2º por ter encaminhado a prestação de contas do investimento financeiro fora do prazo estipulado de 120 dias”.*

25. Instada a se manifestar quanto a divergências no quantitativo do material informado no “As Built” e a comprovação financeira, a Concessionária, por meio de Carta Prolagos – PRO-2024-000127-CTE (Doc. SEI nº [67254322](#)) de 18 de janeiro de 2024, esclarece que *“De fato, o quantitativo de hidrômetros adquiridos da Accell Solucoes Para Energia e Água Ltda. (NF nº 000104717) não foi integralmente utilizado para implantação de ligações domiciliares de água no bairro Alto da Rasa”.*

26. Deste modo, a PROLAGOS retifica a planilha com a comprovação financeira ajustada, requer que a CAPET desconsidere a glosa no valor de R\$16.954,69 referente a NF000104717, e reanalise a comprovação financeira. Ademais solicita que a AGENERSA e o CODIR reconheçam a implantação da rede de distribuição de água no bairro Alto da Rasa, em Cabo Frio/RJ e que reconheçam o cumprimento da IN nº 50/2015.

27. Por meio do Of.AGENERSA/CAPET Nº9 (Doc. SEI nº [67288108](#)), foram solicitados novos esclarecimentos quanto a divergências entre o quantitativo de material informado no “As Built” e o valor da comprovação financeira, especificamente referente às notas fiscais 12404, 12175 e 12183. Os esclarecimentos foram realizados por meio da Carta Prolagos – PRO-2024-000227-CTE (Doc. SEI nº [67712615](#)) e da Carta Prolagos – PRO-2024-000549-CTE (Doc. SEI nº [69850612](#)).

28. Deste modo, considerando as elucidações prestadas pela PROLAGOS, por meio do PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 080/2024 (Doc. SEI nº [70034999](#)) de 11 de março de 2024, a CAPET procede uma análise baseada no novo montante informado pela Concessionária de R\$254.105,47 (dez/2008).

29. A Câmara Técnica mantém a glosa de R\$71.300,23 referente a serviços prestados em período anterior ao início das obras, deste modo, o valor a ser considerado para efeito de comprovação do investimento é de R\$182.805,25 (base dez/2008). Por fim, entende que a PROLAGOS cumpriu os incisos I e II do art. 3º da CODIR/IN nº 50, mas descumpriu o art. 2º por ter encaminhado a prestação de contas do investimento financeiro fora do prazo estipulado de 120 dias.

30. A PROCURADORIA, por meio do PARECER Nº 294/2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [78805087](#)) de 15 de julho de 2024, destaca que a PROLAGOS não respeitou o prazo de 120 dias para apresentação de documentação comprobatória das obras, contudo, ressalta que: *“com a devida vênia, em que pese os encaminhamentos dados pelas câmaras técnicas, entendemos que, do ponto de vista jurídico, o pedido de dilação de prazo apresentado, justificadamente pela Prolagos e, no entanto, não apreciado a tempo pela Agência, é suficiente a afastar eventual sanção, em homenagem aos princípios da boa-fé e da ampla defesa”*. Ademais, informa ser necessário verificar se os investimentos em questão foram considerados na 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária.

31. Com base nisso, sugere: (i) *“A não aplicação de penalidade à Concessionária em razão do descumprimento do artigo 2º, da Instrução Normativa CODIR n.º 50 / 2015”*; (ii) *“considerar cumprido o investimento em análise, sugere-se a homologação do valor de R\$ 182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), data base dezembro/2008, como efetivamente investido pela Concessionária na implantação do projeto em apreço, tal como indicado pela CAPET”*.

32. Neste sentido, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi aberto prazo de 10 dias para apresentação das alegações finais pela Concessionária (Doc. nº SEI [78993059](#)).

33. Em resposta, por meio de Carta Prolagos – PRO -2024-001774-CTE (Doc. SEI nº [79936986](#)) de 30 de julho de 2024, a Concessionária requer que o CODIR reconheça: *“(i) Que as obras de implantação de rede de distribuição de água no bairro Alto da Rasa, em Cabo Frio/RJ, foram devidamente executadas pela Prolagos (...); (ii) A homologação do valor de R\$ 182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), data base dezembro/2008; (iii) Que a Concessionária cumpriu o procedimento previsto na IN nº 50/2015 (...)”*.

34. Instada a se manifestar quanto à cobertura das obras na 4ª Revisão Quinquenal, a CAPET (Doc. nº SEI 106378422) informa que *“o presente investimento foi considerado nos estudos do Grupo de Trabalho constituído para a 4º Revisão Tarifária da Concessionária Prolagos”*.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/000621/2021

Data de Autuação: 17/02/2021

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: OBRA EMERGENCIAL - PROJETO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, BAIRRO ALTO DA RASA, MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ.

Sessão Regulatória: 24/09/2025.

114689180

01. Trata-se de processo instaurado em 17/02/2021 por meio de Carta Prolagos PRO-2021-000123-CTE (Doc. SEI nº [13566418](#)), a qual apresenta projeto executivo para ampliar o sistema de abastecimento de água para o Bairro Alto da Rasa - Cabo Frio-RJ, em atendimento ao Plano de Investimento, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio, constante na Deliberação AGENERSA nº. 2.618/2015. A aprovação do projeto foi solicitada em caráter emergencial devido ao contexto da pandemia da covid-19.

02. Após parecer favorável da CASAN (Doc. SEI nº [15822238](#)), CAPET (Doc. SEI nº [19323224](#)) e PROCURADORIA (Doc. SEI nº [19529662](#)), a Concessionária, por meio da Carta Prolagos – PRO-2023-000041-CTE (Doc. SEI nº [45377132](#)) de 06 de janeiro de 2023, informa que *“realizou a execução do investimento em Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio – RJ, após 90 (noventa dias) da entrada do projeto na AGENERSA, uma vez que não houve qualquer objeção pelo órgão regulador”*. Além disso, solicita prorrogação de prazo para envio da comprovação financeira da obra para até o dia 01 de março de 2023.

03. Em 01/03/2023, a Concessionária (Doc. SEI nº [47845056](#)) apresentou a documentação comprobatória e, em análise, a CASAN (Doc. SEI nº [54796064](#)) destaca que o projeto compreende na implantação de 5.027,00m em tubo de PEAD DE 63mm, 603,00 m em tubo de PEAD DE 110mm, 195 unidades de ligações domiciliares e 1 interligação com a adutora existente.

04. Além disso, a Câmara de Saneamento informa que o prazo e o orçamento são compatíveis com as obras realizadas e obras similares. O prazo de implantação foi de 90 dias, de 22/05/2021 até 20/08/2021, e *“o valor previsto do orçamento para este projeto é de R\$ 281.520,36 com base no EMOP Dez/08 (...)”*.

05. Por fim, a CASAN conclui que: *“o Projeto “As Built” do Projeto das Redes de Distribuição de Água Tratada, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio – RJ, atende à rubrica constante do item 1.6.1 – Água Cabo Frio - Expansão Distribuição Água – 1º Distrito, integrante do cronograma de investimentos da 3º Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015”* e que: *“a Concessionária Prolagos atendeu fora do prazo às diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.”*

06. Ainda no que tange à execução da obra, no decorrer dos autos foi apresentado o nada a opor do Consórcio Intermunicipal Lagos São João (Doc. SEI nº [47571238](#)).
07. Feito este breve relato e considerando o caráter emergencial da obra em análise - devido ao contexto da pandemia da covid-19, preliminarmente impende rememorar que, por meio do processo TCE/RJ 117-014-4/2018 (Relatório de Auditoria Governamental relativo à Concessão da Prolagos), um dos achados refere-se à execução de obras sem cobertura contratual (Achado 04), tendo a AGENERSA sido notificada para apresentar esclarecimentos e avaliar, em processo próprio, os impactos decorrentes da execução de obras sem cobertura contratual.
08. Em atendimento à determinação do TCE/RJ, foi inaugurado o processo E-22/007.533/2019 para tratar sobre o referido achado e, tendo em vista o princípio da prudência, o CODIR decidiu na 13ª Reunião Interna de 2019 suspender temporariamente todos os processos da Concessionária Prolagos relacionados à realização de novas obras e à 4ª Revisão Quinquenal, enquanto o TCE/RJ não se pronunciasse sobre o assunto.
09. Todavia, considerando a necessidade de realização de obras emergenciais pela Prolagos, para enfrentamento de urgências ambientais detectadas em vistorias e a recomendação do Ministério Público Federal para a realização dessas obras, o CODIR, na 28ª Reunião Interna de 2019, determinou a retomada da tramitação dos processos relacionados à realização de obras emergenciais de impacto ao meio ambiente e o retorno dos trabalhos referentes à 4ª Revisão Quinquenal.
10. Posteriormente, considerando o parecer emitido em 05/01/2021 pelo TCE/RJ — que entendeu que os responsáveis foram diligentes quanto à adoção das medidas solicitadas pelo Tribunal; conforme constatado na análise do Terceiro Termo Aditivo, existem metas contratuais que devem ser atingidas até 2041 e que, portanto, existe a possibilidade de regularização das situações apontadas pela equipe de auditoria; os processos regulatórios abertos pela AGENERSA poderão resultar em aprimoramento do contrato de concessão, assim como na atuação do órgão regulador; e tendo em vista o princípio da deferência, o que competia ao Tribunal foi atendido —, o CODIR determinou a retomada da tramitação de todos os processos de obras da Concessionária Prolagos e do andamento do processo relativo à 4ª Revisão Quinquenal.
11. Em relação ao presente investimento, a CAPET informou que o mesmo foi incluído na 4ª Revisão Tarifária da Concessionária Prolagos (Doc. SEI nº [106378422](#)). Ademais, esta obra consta do anexo da relação de investimentos referente ao Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (Doc. SEI nº [88944588](#)), cuja minuta está sendo elaborada no âmbito do processo SEI-480002/008201/2024 e, conforme os pareceres da CASAN, CAPET e PROCURADORIA, o investimento atende à Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015.
12. Assim, tendo em vista que o investimento está sendo considerado na 4ª Revisão Tarifária e consta da minuta do Sexto Termo Aditivo a ser celebrado, verifica-se a atuação diligente desta Agência para atender à determinação do TCE/RJ de regularização de obras que estavam sem cobertura contratual.
13. Posto isso, em relação à comprovação financeira do investimento, alguns pontos merecem ser destacados. O primeiro refere-se ao cumprimento do prazo estipulado no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 (IN 50/2015)^[1].
14. Como consta no “*as built*”, a obra foi finalizada em 20/08/2021 e, por meio da Carta Prolagos – PRO-2023-000041-CTE (Doc. SEI nº [45377132](#)), a Concessionária solicitou

dilação de prazo para apresentação da documentação até o dia 01 de março de 2023, data exata em que a documentação foi comprobatória foi entregue.

15. Uma vez que a entrega da documentação ocorreu antes da análise da solicitação de dilação de prazo, a PROCURADORIA entendeu que: *“do ponto de vista jurídico, o pedido de dilação de prazo apresentado, justificadamente pela Prolagos e, no entanto, não apreciado a tempo pela Agência, é suficiente a afastar eventual sanção, em homenagem aos princípios da boa-fé e da ampla defesa”*. Por sua vez, em seus pareceres, a CASAN e CAPET (Docs SEI nº [70034999](#) e nº [54796064](#)) opinam pelo descumprimento do art. 2º da IN 50/2015.

16. Todavia, considerando que as obras finalizaram em 20/08/2021 e a Concessionária só solicitou dilação de prazo para a entrega da documentação comprobatória em 06/01/2023, ou seja, 504 dias após o término da obra, verifica-se que o prazo do art. 2º da IN 50/2015 já havia sido descumprido, sendo o pedido de dilação de prazo manifestamente intempestivo. Assim, uma vez que a documentação foi entregue somente em 01/03/2023, houve um atraso de 558 dias.

17. À vista disso, filio-me ao entendimento da CASAN e da CAPET, já que o pedido de dilação de prazo ocorreu intempestivamente após o término do prazo previsto no art. 2º da IN 50/2015 e, portanto, tal norma já havia sido descumprida pela Concessionária, tornando-se irrelevante a discussão a respeito da não apreciação desta solicitação.

18. Outro ponto que deve ser enfrentado refere-se às graves inconsistências na apresentação das notas fiscais pela Concessionária, mesmo tendo passado por análise de auditoria externa.

19. Como consta nos autos, já em seu primeiro parecer, a CAPET (Doc. SEI nº [64907847](#)) realizou duas glosas: (i) NF 000000425, referente a serviços prestados no período anterior a data de início das obras; (ii) NF 000104717, referente à compra de 1.512 hidrômetros, sendo que foram utilizadas 195 unidades para as obras em questão.

20. Na sequência, instada a se manifestar sobre divergências entre o quantitativo e os valores da comprovação, a PROLAGOS, em relação a nota fiscal 12404 esclarece: *“A quantidade faz referência a compra de 10.600 metros de tubulação. Entretanto, considerando os fatos identificados durante a execução das obras, a quantidade de ligações realizadas foi inferior ao planejado no projeto. Sendo assim, a Concessionária concorda com a glosa do valor de R\$ 35.934,00 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e quatro reais).”*

21. Conforme se depreende dos autos, há concordância da Concessionária com a análise financeira final realizada pela CAPET, uma vez que, em seu último parecer, a Câmara de Política Econômica e Tarifária (Doc. SEI nº [70034999](#)) sugere o valor de R\$ 182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), base dez/2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento e, em razões finais, a PROLAGOS concorda com a homologação de tal valor (Doc. SEI nº [79936986](#)).

22. Tais equívocos financeiros destacados são graves e merecem maior atenção tanto da Concessionária, quanto da auditoria independente contratada. Incluir dispêndios inexistentes nas obras, que não foram efetivamente executados, gera um desequilíbrio econômico-financeiro a favor da Concessionária que, em última instância, gerará tarifas maiores aos consumidores sem contrapartida de melhoria e extensão dos serviços.

23. Ressalta-se, ainda, que equívocos similares já foram constatados e deliberados em Voto do Conselheiro-Presidente deste Agência, que embasou a Deliberação AGENERSA nº 4.890 de 2025, bem como em Voto de minha relatoria, que embasou a Deliberação AGENERSA nº

4.919 de 2025. Em ambas as Deliberações foram aplicadas multas à Concessionária responsável pelas obras do caso no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

24. Dessa forma, entendo que a mesma decisão dos casos anteriores seja necessária e correta para o caso concreto, tendo em vista a acentuada falha relativa à apresentação de notas fiscais estranhas à obra realizada e o que consta no art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015^[2].

25. Ultrapassado isso, passa-se à dosimetria das penalidades. Em relação à violação do prazo previsto no art. 2º da IN 50/2015, considero adequada a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 24, inciso I, alínea “g”, da IN 07/2009^[3], pois, apesar do atraso na entrega da documentação referente ao “*as built*”, como consta no parecer da CASAN (Doc. SEI nº [54796064](#)), as obras foram executadas de acordo com as Normas Técnicas.

26. Já quanto à violação do art. 3º, inciso II, da IN 50/2015, que também se enquadra na tipificação do art. 24, inciso I, alínea “g”, da IN 07/2009, e observando o percentual limite da penalidade de multa para esse tipo de infração, previsto no art. 20 da IN 07/2009^[4], entendo como justa e razoável a fixação da multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do faturamento da Concessionária nos últimos 12 meses anteriores à prática de cada infração.

27. Portanto, considerando as análises técnicas realizadas pela CASAN e CAPET, bem como o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria e as Razões Finais emitidas pela Concessionária, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Considerar concluída a Obra Emergencial - Projeto das Redes de Distribuição de Água, Bairro Alto da Rasa, Município de Cabo Frio - RJ em atendimento ao Plano de Investimento, Item 1.6 - Expansão Distribuição Água de Cabo Frio constante na Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015;

(ii) Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela Capet de R\$182.805,25 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) - dez/2008, a ser considerado para efeito de comprovação do investimento;

(iii) Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de advertência em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea “g” da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009;

(iv) Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, em razão das inconsistências nas apresentações das notas fiscais, em descumprimento ao previsto no art. 3º, inciso II da Instrução Normativa CODIR Nº 50 de 07 de julho de 2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens “c” e “g” do Contrato de Concessão e c/c art. 24, inciso I, alínea “g” da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009;

(v) Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator